



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.008344/2007-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.310 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2016  
**Matéria** AI-CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
**Recorrente** GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/05/2004, 01/07/2004 a 30/09/2004, 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/06/2005 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/02/2006 a 28/02/2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIFERENÇA APURADA ENTRE VALOR ESCRITURADO E VALOR DECLARADO/PAGO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Constitui-se de ofício a diferença do PIS entre valores escriturados e confessados em DCTF.

RETORNO DE DILIGÊNCIA. Não há como reconhecer neste momento processual, saldo de crédito do PIS, desacompanhados de comprovação/documentos, à época da apuração. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto

*(assinado digitalmente)*

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Mércia Helena Trajano DAMorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo. Ausência justificada de Charles Mayer de Castro Souza.

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*Trata-se de Auto de Infração (fls. 05/12) lavrado contra a contribuinte acima identificada, pretendendo a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa a períodos de apuração de 2001 a 2006, acima identificados.*

*Conforme apontado no Auto de Infração, foram constatadas divergências entre os valores escriturados para o PIS, e os valores confessados em DCTF. As divergências de valores apuradas na fiscalização são apresentadas pelo autuante no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (fl. 14).*

*Cientificada da exigência fiscal em 14.09.07, a autuada apresenta em 16.10.07 a Impugnação (fls. 1006/1011), sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:*

*O crédito tributário só foi constituído pelo auto de infração em setembro de 2007, sendo que a cobrança referente ao período de maio de 2001 a agosto de 2002 não pode ocorrer, em face da decadência em relação a esses períodos;*

*O autuante considerou como base de cálculo do PIS o próprio saldo da conta contábil passiva de PIS a pagar, sem considerar todos os ajustes que devem ser feitos antes do pagamento; A base de cálculo do PIS é a receita bruta, e não se pode buscar outros valores senão àqueles que correspondam à receita bruta; A contribuinte recolheu os valores corretamente, após aplicar a alíquota prevista (0,65% até março de 2003 e 1,65% a partir da Lei nº 10.637/02) sobre a receita bruta da empresa;*

*Pode-se afirmar que, calculando o PIS sobre a receita bruta, a contribuinte recolheu até mais tributo do que era devido, visto que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, ao entender que as contribuições sociais incidiriam apenas sobre o faturamento;*

*O autuante não considerou os pagamentos de PIS relativos aos períodos de 12/2002, e 04 a 06/2003.*

*É o relatório.*

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001 por RECEITA FEDERAL DO BRASIL - P nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/09/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 2

3/09/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por WINDERLEY MORAI

S PEREIRA

Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão **15-22.143** de 15/01/2010, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“*Assunto: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/05/2004, 01/07/2004 a 30/09/2004, 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/06/2005 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/02/1006 a 28/02/2006

*DECADÊNCIA. Afastada a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal, em face da edição da Súmula Vinculante nº 08, de 2008, considera-se que o prazo decadencial para se efetuar o lançamento de ofício relativo à Cofins é o previsto pelo Código Tributário Nacional.*

*IMPUGNAÇÃO. PROVAS.*

*A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO MAS NÃO CONFESSADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Na ocorrência de crédito tributário espontaneamente recolhido, mas sem que tenha havido sua confissão em DCTF, deve ser ele constituído de ofício, em sua totalidade, exonerando-se a multa de ofício proporcional à parcela paga.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.”*

O julgamento foi no sentido de considerar procedente em parte a impugnação apresentada pela empresa, exonerando alguns valores, conforme **tabela no final do voto** da primeira instância.

Ou melhor: 1) reconheceu a decadência quanto aos lançamentos referentes aos períodos de apuração de 05/2001 a 08/2002; observando que a ciência do auto de infração ocorreu em **setembro de 2007**, tendo em vista pagamentos nesse período, aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; e

2) considerou o pagamento superior ao valor declarado em DCTF nos períodos de apuração de 06/2005, mantendo o valor principal lançado, porém exonerando a multa de ofício proporcionalmente à parcela paga (conforme orientação da Solução de Consulta Interna de nº 8/2007) (e com recomendação da alocação dessa parcela paga ao crédito tributário mantido).

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória. Pleiteia o afastamento integral do lançamento.

Diante dos fatos relevantes, a turma entendeu em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para prestar alguns esclarecimentos, nos termos abaixo (primeira Resolução):

– *Esclareça se a contribuinte apurou o PIS pela modalidade não cumulativa no período lançado e sobre qual período?*

2 – Se positivo o item anterior, deve ser verificada a correção dos procedimentos adotados pela recorrente na apuração PIS, confrontando com os balancetes e, principalmente, analisando o direito aos créditos previstos na legislação específica. No caso de verificação de alguma irregularidade, dar parecer conclusivo sobre seu motivo.

3 – Por fim, deve ser esclarecido se a autoridade lançadora abateu estes créditos quando da apuração do tributo lançado.

Através da segunda Resolução, em que pese a resposta da primeira diligência, foram solicitados outros esclarecimentos:

1 – A autoridade preparadora validou os créditos pretendidos e realizados de forma extemporânea? Se negativo, favor verificar qual o montante devido de crédito e o motivo do indeferimento;

2 – Em se utilizando os créditos apurados extemporaneamente, qual o valor remanescente do auto de infração?

3 – Informar se foram também tributadas as parcelas informadas na petição de fls. 1183 e, caso positivo, informar a motivação desta tributação:

Foi dada ciência à empresa dos resultados das diligências, bem como a PGFN.

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento, de forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo onde foram constatadas divergências entre os valores escriturados para o PIS, e os valores confessados em DCTF. Discute-se nos autos, dentre outros, a base de cálculo do PIS.

Como relatado, o processo foi convertido em diligências, que das respostas das demandas (e-fls. 35/37 e 2042/2044), extraí alguns trechos, abaixo:

....

- Diligência Fiscal autorizada pelo MPF D 0510100 2011 00805 onde o contribuinte foi intimado a entregar documentos necessários a auditoria fiscal, onde se concluiu que dos valores a pagar do PIS lançados na contabilidade, o contribuinte quer **abater créditos do PIS não contabilizados na época de apuração, ou seja, apurados créditos extemporâneos do PIS**

*devido à revisão tributária efetuada por auditoria externa, pretende por esta via processual utilizar os saldos remanescentes de créditos do PIS. Cabe observar que a forma de utilização de créditos do PIS está disciplinada na IN RFB nº 900/2008 e alterações posteriores, onde deverão ser observadas as regras para utilização destes créditos e o momento de utilização, já que em vários períodos ocorreu a prescrição, pois foram apurados após cinco anos do período de apuração correspondente.*

.....

*Foi feita a informação que a utilização dos créditos do PIS relativos a não cumulatividade devem seguir as regras de compensação previstas na legislação tributária. A lei faculta ao contribuinte na apuração do PIS abater créditos gerados por suas operações. Acontece que tais créditos foram apurados de forma extemporânea e após a autuação, portanto não devem ser utilizados na apuração.*

.....

*Constam no processo planilhas de apuração efetuadas pelo contribuinte. Os valores remanescentes do auto de infração após o acórdão da DRJ constam na planilha em anexo.*

.....

*(a) venda de peças sujeitas à incidência monofásica (tributadas em etapa anterior a comercialização -art. 10 da Lei nº 10.147/00 c/c art. 1º, § 3º, III, das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03);*

*(b) venda de caminhões, também tributadas pela alíquota zero (0) na operação levada a efeito pela empresa, pois sujeitos à substituição tributária em etapa anterior (art. 10 da Lei nº 10.147/00 c/c art. 1º, § 3º, III, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03);*

*(c) descontos incondicionais, não sujeitos à contribuição (art. 1º, § 30, V, 'a', das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03); e,*

*(d) venda de ativo imobilizado, tampouco tributada (art. 1º § 30, VI, da Lei nº 10.637/02 e art. 1º, § 30, II, da nº 10.833/03).*

*Resposta -Intimado por duas vezes o contribuinte não indicou quais as Notas Fiscais que deram causa a tributação indevida.*

*- Concluímos, informando que entendemos que não foi constatado nenhum fato que altere os valores lançados mantidos na DRJ/SDR.*

Verifica-se, inicialmente, que a própria fiscalização com base na documentação apresentada, informa que *evidenciam créditos do PIS não utilizados* (por conta do laudo de auditoria independente), motivo dos autos terem sido convertidos em diligências; portanto, não obstante a isso, entendo que se trata de um pedido extemporâneo, não

contabilizado, à época, e não seria através deste processo, a via correta para o pleito de se obter esse crédito, pois à época de apuração, não houve a comprovação documental.

Vide conclusão da diligência:

*.....contribuinte foi intimado a entregar documentos necessários a auditoria fiscal, onde se concluiu que dos valores a pagar do PIS lançados na contabilidade, o contribuinte quer agora abater créditos do PIS não contabilizados na época de apuração, ou seja, **apurados créditos extemporâneos do PIS devido à revisão tributária efetuada por auditoria externa, pretende por esta via processual utilizar os saldos remanescentes de créditos do PIS.** Cabe observar que a forma de utilização de créditos do PIS está disciplinada na IN RFB nº 900/2008 e alterações posteriores, onde deverão ser observadas as regras para utilização destes créditos e o momento de utilização, já que em vários períodos ocorreu a prescrição, pois foram apurados após cinco anos do período de apuração correspondente.*

Em sendo assim, o citado Auto de Infração do PIS, refere-se a diferença apurada, através de confronto das provisões a pagar contabilizadas nos livros diários do recorrente com os valores declarados e pagos em DCTF.

A recorrente insiste que a Administração não reconheceu créditos, o que impõe a revisão do lançamento, para correta apuração da base de cálculo e que a mesma entende que as questões foram devidamente comprovadas, sendo inconsistente o auto de infração.

Ao caso, argumenta a mesma que foram desconsiderados os ajustes sobre a base de cálculo do PIS, e que teriam sido feitos antes do pagamento.

A questão crucial é que não há comprovação dos alegados “ajustes” que teriam sido feitos antes do pagamento, pois a documentação anexada à época se resume a cópias dos balancetes analíticos dos períodos de dezembro de cada ano, que não se prestam a evidenciar as bases de cálculo mensais do PIS, muito menos se pode inferir, a partir de tais balancetes, quais seriam os alegados “ajustes” nos valores de PIS a recolher.

Dessa forma, concluiu-se que os valores que a recorrente pretende abater do débito são créditos extemporâneos do PIS, apurados por auditoria externa, e posterior à autuação, não observando, assim, a legislação de regência. Bem como, a recorrente não indicou as Notas Fiscais, apesar de alegar que a tributação foi indevida quanto às vendas de peças sujeitas à incidência monofásica, venda de caminhões, descontos incondicionais e venda do ativo imobilizado. Enfim, não obstante toda juntada de documentação, frise-se, que não se pode confundir a instância do contencioso administrativo, com a de auditoria.

## CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se, que à época, a recorrente não comprovou o que alegou e posteriormente, observa-se que os valores a pagar do PIS provisionados na contabilidade, que a recorrente deseja abater créditos da contribuição não contabilizados na época de apuração, **enfim, são créditos extemporâneos do PIS, por conta de revisão tributária realizada por**

Processo nº 10580.008344/2007-11  
Acórdão n.º **3201-002.310**

**S3-C2T1**  
Fl. 2.446

auditoria externa, não há como se utilizar desse crédito, por esta via processual, tendo em vista regramentos à época da apuração, bem como, inclusive, vários períodos já foram prescritos. Logo, não há como reconhecer neste momento, saldo de crédito do PIS (extemporâneos), por conta de trabalho de auditoria externa realizado em 05/02/2010 (posterior ao julgamento de primeira instância).

Destarte, conclui-se que tendo em vista diligência realizada, nenhum fato foi constatado em que pudesse alterar os valores mantidos pela decisão *a quo*.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

*(assinado digitalmente)*

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator